



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA.

r.f.f.s

Sessão de 26/fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 114.315

Processo n.º 10845-008490/90-71.

Recorrente COMPANHIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV.

Recorrida DRF - SANTOS - SP.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-786

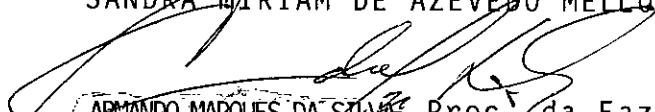
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à BEFIEX através da Repartição de origem (DRF-Santos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. #

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1992.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

  
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.

  
ARMANDO MARQUES DA SILVA Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE:

05 JUN 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA. Ausentes os Conselheiros: JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e LUIZ ANTÔNIO JACQUES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.  
RECURSO Nº 114.315                      RESOLUÇÃO Nº 301-786  
RECORRENTE: COMPANHIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL-CELPAV.  
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.  
RELATORA : SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO.

R E L A T Ó R I O

Contra a ora recorrente foi lavrado, em 6.11.90, o Auto de Infração de fl. 01, para a cobrança de diferença de IPI, respectiva correção monetária, juros de mora e multa do art.364-II do RIPI (100%).

Entendeu o autuante que a importação feita com base na GI nº 18-90/015357-4 (utilização total), com redução de 50% do IPI, conforme fl. 10, e sob a denominação de "Partes e peças para a linha de Embalagem de Bobinas" e duas peças transportadoras de papel, consiste, realmente, em "Correntes", classificadas no item 7315.12.9900 do Sistema Harmonizado aprovado pelo Decreto nº 97.409, de 23.12.88.

Diz o autuante que a Nota 2, alínea a, da Seção XV da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias considera textualmente os artefatos da posição 7315 como partes e acessórios de uso geral e que por não acompanharem o equipamento principal, no despacho, contrariam o disposto no "caput" do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433/88, com a nova redação do art. 1º do Decreto-lei nº 2.451/88, que transcreve.

Conclui o autuante no sentido de que as correntes, como classifica, foram importadas isoladamente pela DI nº 039.268/90 (fls. 04 a 09), não encontrando amparo legal para o favor fiscal pretendido pela empresa.

Impugnou a autuada apresentando, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 29 a 31):

a) a importação em causa estava amparada pelo Certificado SDI/BEFIEX nº 531/89, em cujo item 01 encontra amparo para a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas novos destinados a integrar seu ativo imobilizado, na forma do art. 45 do Decreto nº... 96.760, de 22.9.88;

- b) que embora o citado item 01 não contemple expressamente a isenção do IPI, esse favor lhe vinha sendo concedido por força do art. 1º, inciso II, letra "g" e do art. 3º, ambos do Decreto-lei nº 2.433/88;
- c) que com a edição da Lei nº 7.988, ocorreu apenas redução da isenção para 50% do IPI, conforme art. 5º da citada Lei, e que se havia, anteriormente, concessão do favor fiscal, o procedimento da autuada, neste caso, fora apenas o de adaptar-se às novas condições legais;
- d) que o acessório não precisa acompanhar o equipamento principal, mas seguir a destinação desse equipamento, pois, segundo Dladido e Silva, acessória é a coisa que não sendo principal a esta se ligou ou se juntou;
- e) que o legislador, ao alterar a redação do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433/88, através do Decreto-lei nº 2.451/88, ao usar a expressão "acompanhe" diz referir-se a todos os acessórios e componentes que, intrinsecamente, compõem o todo, criando uma só existência;
- f) que a máquina de papel de que trata este processo compõe-se de cerca de 4.000 itens, inclusive os transportadores de bobina de papel, destinados ao ativo imobilizado da impugnante;
- g) que, assim, pede seja considerado insubsistente o Auto de Infração.

A Informação Fiscal de fl. 35 e verso observa que os bens referidos na impugnação não são aqueles objeto da importação. Entretanto, debate o mérito da autuação, transcrevendo o art. 17 do DL 2.451/88, salientando que esse dispositivo se refere a acessórios e outros "que acompanhem esses bens...", concluindo no sentido de que a Nota 2, alínea "a" da Seção XV da NBM, que considera os artefatos da posição 7315 como partes e acessórios de uso geral, não beneficia a isenção pretendida porque os bens importados não acompanharam o principal, junto com ele no mesmo embarque.

O Chefe da SECPJE formulou o Relatório de fls. 36 a 40, no qual reporta-se aos termos do Auto de Infração e aos argumentos da impugnação, bem como à Informação Fiscal de fl. 35 e verso, para, a seguir, contestar a defesa da seguinte forma, em resumo:

- a) que a peça em causa não é relativa ao presente processo porque se refere a outra espécie de bens que não os importados;
- b) que a isenção concedida pelo BEFIEX não contém expressa isenção do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.

IPI;

c) que o art. 17 do DL 2.433/88, com a redação do art. 1º do DL..... 2.451/88 exige que os acessórios acompanhem o principal, num mesmo embarque em um mesmo conhecimento e despacho pela mesma DI, e que o caso presente é de peças de reposição, não abrangidas pelo favor fiscal;

d) que se foram concedidos tais favores anteriormente,devem ser re\_vistos;

e) que é incabível a multa do art. 364-II do RIPI, pois se trata de estágio preliminar de um despacho aduaneiro e na importação o IPI so\_mente é gerado com o desembaraço,após a conferência física e libera\_ção da DI, citando, como apoio a esse entendimento, os Pareceres Nor\_mativos nº CST nºs 32/77 e 477/88;

f) que deve ser cobrado o crédito tributário a que se refere o Auto de Infração, excluída a multa aludida.

A Decisão nº 38/91, exarada em 26.2.91, fls. 41 a 42 , acolhe os fundamentos do mencionado Relatório que aprova e faz inte\_grar à Decisão, para julgar a autuação procedente, em parte, mantendo a cobrança da diferença de IPI, a correção monetária e os juros de mora correspondentes, excluída a multa do art. 364-II do RIPI. Re\_corre de ofício, a autoridade julgadora, à Superintendência da área, considerando que o valor da multa cancelada ultrapassa o seu limite de alçada.

Essa Decisão foi mantida pela Superintendência da 8ª Re\_gião, através do ato nº 12/91, de 25.7.91 (fls. 53 a 55).

Intimada a empresa a recolher o crédito tributário em questão, fl. 57, conforme AR de 05.09.91, fl. 58, recorre a autuada a este Conselho pelo instrumento de fls. 60 a 63, argüindo:

a) que atualmente sua meta é a implantação do projeto de fabricação de celulose e papel em sua fábrica, cujo endereço menciona;

b) que, para esse fim, importou uma série de itens, entre os quais os que são reportados neste processo;

c) que o agente fiscal classificou os bens importados como "correntes", estendendo sua interpretação à NBM que, segundo o agente, con\_sidera os artefatos da posição 7315 como partes e acessórios de uso geral que, no despacho questionado, não acompanham o equipamento prin

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

cipal;

d) que continua inconformada com a mudança na classificação dos bens, inobstante a exclusão da multa antes referida;

e) que se equivocou ao mencionar a denominação dos bens importados, mas que ao admitir a impugnação a repartição afastou qualquer nulidade ;

f) que a operação praticada o foi com apoio na Lei nº 8.032/90, que se origina da MP 158/90;

g) que apesar de não estar expressa na GI, a redução se apoia na legislação vigente à época da emissão da GI, ou seja, no DL nº 2.433/88, regulamentado pelo Decreto nº 96.760/88;

h) que, assim, a importação foi processada na legislação anterior à Lei nº 8.032/90;

i) que o art. 10 e incisos da citada Lei {8.032/90}, que transcreve , dispõe que o art. 1º do mesmo mandamento legal não se aplica às isenções e reduções concedidas nos termos da legislação respectiva até a data da entrada em vigor da Lei em causa, regendo-se pela norma anterior os bens importados com GI emitida até a data da entrada em vigor da Lei;

j) que o Fisco está dando interpretação literal ao art. 1º da Lei nº 8.032/90, sem atentar para o art. 10 da mesma Lei;

l) que de acordo com o art. 108 do CTN não pode o órgão fiscalizador interpretar a lei e, pelo exposto, pede o arquivamento do processo administrativo.

É o relatório.

V O T O

O Auto de Infração de fl. 01 e verso referiu-se à natureza dos bens importados, considerando como "correntes" o que os documentos de importação intitularam de correias transportadoras de borraça, partes e peças para a linha de embalagem de bobinas, ou seja, transportadores de bobinas de papel para armazenagem.

Ao impugnar a cobrança a empresa apoiou-se no Certificado do BEFIEX nº 531/89, campo nº 26 da GI nº 18-90/15357-4, que, injustamente, confere aos bens importados a denominação referida.

o x No auto foi, também, levada em conta a circunstância de, segundo o autuante, tratar-se de partes de um equipamento principal e que, dessa forma, não poderiam ser beneficiadas com a redução do IPI ao serem importadas separadamente daquele principal.

Nesse ponto a impugnação procurou apoio no que alega ser precedentes na mesma matéria e contesta a interpretação dada pelo Fisco de que o termo "acompanhe", na nova redação do art. 17 do DL..... 2.433/88, tenha o sentido alegado no Auto.

x Quanto à Lei nº 8.032/90, que em seu art. 10 manteve as reduções e isenções concedidas antes da entrada em vigor da mesma Lei, é claro que essa parte da questão depende de definição cabal da natureza dos bens importados, em face do Certificado BEFIEX mencionado pela empresa, além da constatação de que a GI de fl. 10 foi emitida em 13.03.90, é anterior, portanto, à vigência da Lei nº 8.032, de 12.04.90, com entrada em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que nem a repartição fiscal nem a empresa autuada fizeram juntada ao processo do Certificado BEFIEX que daria amparo legal à redução, em face do art. 10 e seus incisos da mencionada Lei nº 8.032/90.

Não houve, outrossim, perícia técnica para definição da espécie dos bens importados.

Pelo exposto, VOTO no sentido de ser o julgamento convertido em diligência para que seja ouvido o BEFIEX a respeito da controvérsia sobre a natureza dos bens importados e seu enquadramento no

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Certificado referido, com o pedido para que, se possível seja aquele documento juntado ao pronunciamento do BEFIEX, com destaque da parte que servir de base a esse pronunciamento.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

*Sandra Miriam de Azevedo Mello*  
SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.